

A presunção de inocência no jornalismo: um estudo de Zero Hora e Correio do Povo¹

Marília Denardin Budó²

Resumo

A Constituição Federal de 1988 localizou os direitos fundamentais como topo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, vinculando relações públicas e privadas aos fundamentos da República, como a dignidade da pessoa humana. As garantias penais fazem parte do rol de direitos fundamentais e têm como base o respeito ao ser humano. Analisa-se neste trabalho a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência à prática jornalística, a partir do paradigma da notícia como construção social, buscando verificar tanto a forma como se trabalha o tema na deontologia jornalística quanto na hermenêutica constitucional. Busca ilustrar o tema a partir da análise de conteúdo dos jornais Zero Hora e Correio do Povo em um caso específico, para verificar se os mesmos buscaram respeitar o princípio da presunção de inocência.

Palavras-chave: Jornalismo; direitos fundamentais; crime.

Abstract

The Federal Constitution of 1988 located the human rights as top of all the Brazilian legal system, tying public and private relations with the beddings of the Republic, as the dignity of the person human being. The criminal guarantees are part of the roll of basic rights and have as base the respect to the human being. The applicability of the principle of innocence of practical journalistic is analyzed in this work, searching, through bibliographical research, to verify how the journalistic deontology approaches it, and the constitutional hermeneutics. After, have an analysis of periodicals Zero Hora and Correio do Povo in a specific police case, to verify if they had respected the principle of innocence.

Keywords: Journalism; human rights; crime.

1 Introdução

Na era pré-moderna, quando ainda não haviam sido criadas declarações de direitos efetivas, que buscassem garantir o respeito ao ser humano, o processo inquisitório era sigiloso, e a execução das penas era pública. Eram suplícios, como anotado por Foucault, submetendo-se a dor do condenado a um público, em um mórbido espetáculo. Em função de mudanças sociais, políticas e econômicas do período, em meados do século XVIII passa a se modificar tanto o processo quanto a execução das penas, bem como as suas justificativas teóricas, até chegarem à forma atual. “De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou administração” (FOUCAULT, 1984, p. 14).

Muito embora o tempo atual já se distancie daquele dos suplícios públicos, há quem os compare ao espetáculo midiático, com a execração pública de suspeitos e acusados, através de um “processo” também sigiloso, desenvolvido dentro de uma redação, segundo critérios escusos. A propagação de idéias incitando ao linchamento, a idéia básica de que “bandido deve sofrer”,

¹ Artigo baseado no trabalho de conclusão de Curso de Comunicação Social/habilitação em Jornalismo da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), intitulado “Conflitos da notícia: liberdade de informação e presunção de inocência em Zero Hora e Correio do Povo” sob orientação do Prof. Dr. Rogério Ferrer Koff.

² Graduada em comunicação social/habilitação em jornalismo e em direito na UFSM. Especialista em pensamento político brasileiro pela UFSM. Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista da Coordenadoria de Aperfeiçoamento do Ensino Superior (CAPES).

remonta ainda aos ideais inquisitórios daquela época.

Não é raro que estes dois campos bastante distintos, o do processo penal e o da comunicação social, se cruzem em casos específicos. De um lado, a mídia busca a mais ampla liberdade de informação, com diferentes motivações. De outro lado, há a necessidade de defesa dos direitos do suspeito ou acusado de um processo criminal. Por vezes, a atividade informativa, pressionada pela velocidade, acaba interferindo no tempo de reflexão a que o processo deve se submeter para garantir que a decisão esteja de acordo com as provas judicializadas.

Neste trabalho busca-se realizar uma análise a respeito da ordem constitucional e a forma como os seus princípios vinculam todas as atividades desenvolvidas no país. Nesse aspecto, busca-se introduzir a questão da produção jornalística na atualidade, segundo o paradigma da notícia como construção social, ressaltando a questão da aplicabilidade do princípio da presunção de inocência e das demais garantias penais a essa prática. Procura-se ilustrar essa discussão a partir da análise de conteúdo dos jornais gaúchos Zero Hora e Correio do Povo, de forma a verificar a forma como se deu a sua cobertura no caso da prisão de Adriano da Silva, ocorrida em janeiro de 2004, suspeito de ter matado doze crianças no estado do Rio Grande do Sul.

2 A presunção de inocência no sistema constitucional brasileiro

Na fase em que se encontra, a atividade jornalística passa por um conflito básico próprio. Sendo os veículos de comunicação no Brasil em sua larga maioria privados, a busca por audiência que atraia os anunciantes, e transforme a notícia em lucro, faz com que impere a lógica do espetáculo. Porém, os mesmos veículos, talvez com o mesmo objetivo, dependem de credibilidade, o que se consegue com uma cobertura séria e responsável dos acontecimentos. Se de um lado os jornais convencionalmente tidos como sérios buscam esta credibilidade, isto não se dá sem um tanto de espetáculo, em prejuízo a vários direitos fundamentais das pessoas a que as notícias se referem. Tal violação é, apesar de pouco sutil, minimamente identificável pelo grande público, o que convém aos jornais, pois permanecem credíveis sem se desfazerem de jargões sensacionalistas.

A lógica constitucional adotada no Brasil em 1988, porém, é clara na instituição de um Estado Democrático de Direito, baseado, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana, conforme o artigo primeiro, em seu inciso terceiro (BRASIL, 2005). Deste princípio decorrem os direitos e garantias fundamentais, em um sistema avançado de privilégio ao cidadão frente ao arbítrio do Estado. A dignidade da pessoa humana é considerada por Jorge Miranda (1988, p. 166-167) a fonte ética dos direitos, liberdades e garantias pessoais, assim como percebe aquele princípio como o que “confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais”. A dignidade da pessoa humana é prevista também como fim da ordem

econômica,³ comprometendo, portanto, todo o exercício desta. Eros Grau (2003, p. 177) observa que estão empenhados na realização desse valor tanto o setor público quanto o setor privado e, portanto, “o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição”. Em obra específica sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais, Sarlet (2004, p. 111) menciona a idéia de que

para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária, e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, por sua natureza igualitária e por exprimir a idéia de solidariedade entre os membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre os particulares.

Dentre os vários direitos fundamentais figuram as garantias penais, resultantes de lutas contra uma longa história de arbítrios estatais no que se refere ao processo penal. Traduzem a passagem do processo inquisitório e sigiloso, mas de execução pública, para um processo acusatório, onde se consagram os direitos de defesa, contraditório e presunção de inocência. A presunção de inocência aparece, assim, como forma de condicionar a aplicação da pena a um processo com direito de defesa, onde se considerará inocente o cidadão suspeito até que o processo esteja concluído e não restem dúvidas sobre a sua culpabilidade. Ao explicar a sistemática e o significado do princípio da presunção de inocência, Ferrajoli (2003, p. 441) afirma que

disso decorre - se é verdade que os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos delitos mas também pelas penas arbitrárias - que a presunção de inocência não é apenas uma garantia de *liberdade* e de *verdade*, mas também uma garantia de *segurança* ou, se quisermos, de *defesa social*: da específica “segurança” fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça e daquela específica defesa destes contra o arbítrio punitivo.

O princípio da presunção de inocência⁴ tem como marco inicial a *Magna Charta*, datada de 1215, na Inglaterra, que surgiu como uma primeira declaração de direitos, ainda rudimentar, mas que inaugurou uma sucessão de novas idéias desenvolvidas nos séculos seguintes (FERRAJOLI, 2003, p. 433). A presunção de inocência foi constante na Declaração de Direitos da Virgínia, na

³ “Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”. (BRASIL, 2003).

⁴ A expressão “presunção de inocência” é utilizada neste trabalho em sentido abrangente, de maneira que inclui a interpretação realizada por alguns juristas de que o princípio previsto no inciso LVII do artigo quinto da Constituição Federal de 1988 se trata de “presunção de não-culpa”, o que restringiria o seu conceito. Não será realizada tal distinção porque, ao se realizar uma interpretação sistemática, nota-se que o parágrafo segundo do artigo quinto da Constituição prevê que os direitos previstos não excluem os que advirem de tratados internacionais. Tendo o Brasil internalizado o Pacto de San José da Costa Rica, completou o seu ordenamento com o princípio da presunção de inocência, equiparado aos direitos fundamentais formalmente previstos no artigo quinto.

Declaração Francesa de 1789,⁵ na Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1791 e, mais tarde, na Declaração da ONU de 1948,⁶ além da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, firmada em 1969.⁷ Estas declarações, especialmente a primeira e a segunda foram o reflexo de sensíveis modificações nas estruturas penais dos países. Encerrava-se o período inquisitorial da Idade Média dando lugar a um sistema de garantias, que posteriormente se assume como sistema acusatório.

A Constituição Federal de 1988 traz as previsões relativas às garantias penais expressas especialmente em incisos do artigo quinto.⁸ Institui um modelo de direito penal mínimo, na medida em que o limita a níveis extremos. Observa Ferrajoli que o direito penal mínimo “corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de *racionalidade* e certeza” (FERRAJOLI, 2003, p. 93).⁹

Tratando sobre o princípio da presunção de inocência, Gomes Filho (2003, p. 137-138) identifica vários limites à atuação estatal decorrentes do mesmo, referindo que a proibição de identificação do suspeito, indiciado ou acusado como culpado constitui “o aspecto mais saliente da disposição constitucional do art. 5º, inc. LVII, na medida em que reafirma a dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da atividade repressiva do Estado”. Para Lopes Jr. (2003, p. 26), a preservação do estado de inocência de todas as pessoas é resultante do sistema democrático.

A democracia é um sistema político-cultural que valoriza o indivíduo frente ao Estado e que se manifesta em todas as esferas da relação Estado-indivíduo. Inegavelmente, leva a uma democratização do processo penal, refletindo essa valorização do indivíduo no *fortalecimento do sujeito passivo do processo penal*. Pode-se afirmar, com toda segurança, que o princípio que primeiro impera no processo penal é o da *proteção dos inocentes*, ou seja, o processo penal como *direito protetor dos inocentes*. Esse *status* (inocência) adquire caráter constitucional e deve ser mantido até que exista uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Porém, emerge, atualmente, na maioria dos Estados ocidentais, uma ideologia que traz em seu âmago princípios exatamente contrários à tendência minimalista. Trata-se do neoliberalismo, que prega um Estado mínimo no que diz respeito ao social e econômico, e um Estado máximo na esfera penal. Há uma tendência à criminalização, especialmente à criminalização contingente,

⁵ “Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2004, sp.).

⁶ “Art. 11. 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. (SEITENFUS, 2004, p. 252).

⁷ “Art.8º, 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. (SEITENFUS, 2004, p. 305).

⁸ Algumas delas, resumidamente, são: o princípio da presunção de inocência (inc. LVII), princípio do *favor rei* (XL), princípio do devido processo legal (LIV), princípios do contraditório e da ampla defesa (LV); o princípio da publicidade (LX), princípio da identidade física do juiz (LIII) e o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (LVI) (BRASIL, 2003).

⁹ A principal diferença entre direito penal mínimo e direito penal máximo é que este busca a certeza de que nenhum culpado ficará impune, à custa da incerteza de que algum inocente possa ser punido. Já aquele, busca a certeza de que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que algum culpado possa ficar impune (FERRAJOLI, 2003).

decorrente de fatos concretos, principalmente os que são mediados pelos órgãos de comunicação, com grande repercussão. Essa ideologia é trazida para a sociedade por movimentos, como o de Lei e Ordem que partem de doutrinas, como a de Tolerância Zero, que buscam modificar o cerne do Estado de Direito, ou seja, a proteção dos direitos fundamentais.

Hoje, o processo de desregulamentação penal e de deformação inquisitiva do processo, realidade perceptível em quase todos os países ocidentais devido à nova 'guerra santa' contra a criminalidade, gerou total ruptura com a estrutura clássica do direito e do processo penal. A perda do significado ilustrado do direito e a legitimação de novo irracionalismo, potencializado pelas teses neoliberais de Estado Mínimo na esfera social e máximo na esfera penal, redundam na solidificação de verdadeiro Estado Penal (CARVALHO, 2003, p. 80-81).¹⁰

Assim como os meios de comunicação contribuem para a difusão destas idéias repressivas, em casos específicos trabalham no sentido de desvirtuar direitos relacionados ao devido processo, como no caso da presunção de inocência. É assim que se percebe nos dias atuais uma forma não institucionalizada de se executar penas sem processo. Tal espécie de pena é citada por diversos autores, no sentido de que o fato de alguém ser o sujeito passivo de um processo criminal leva-o a ser considerado pelos meios de comunicação como se houvesse uma sentença condenatória transitada em julgado contra si. A pena instituída por estes órgãos é, portanto, a execração pública do suspeito ou acusado, a violação de sua imagem, honra, estado de inocência, sua estigmatização de forma que jamais se recuperará, mesmo após a sua absolvição. Destaca Lopes Jr. (2003, p. 55) que

em muitos casos, a verdadeira punição pretendida não é dada pela condenação, mas pela simples acusação, quando o indivíduo todavia ainda deveria estar sobre a esfera de proteção da presunção de inocência. Muitos processos infundados acabam em uma absolvição, esquecendo-se que no caminho fica uma vida destruída, estigmatizada (...) Nesse panorama, o processo penal representa a retirada da identidade de uma pessoa e a outorga de outra, degradada, estigmatizada. Em definitivo, o processo penal é uma clara atividade de etiquetamento.

Nota-se, nesse sentido, o absoluto descompasso entre o que prevê a Constituição Federal e a prática, tanto judiciária, policial, como a social. A transformação da imagem do cidadão em criminoso pelo simples fato de ser processado vai de encontro a todo o sistema de garantias do Estado brasileiro, e também das convenções de direitos humanos de que é signatário. Ferrajoli, ao abordar a estigmatização do acusado, e a crueldade com que a mídia acaba percebendo o pólo passivo no processo, a compara com o período pré-moderno, onde eram públicos os suplícios a que as pessoas eram condenadas através de um processo inquisitório.

¹⁰ Gomes e Bianchini também observam o fenômeno anotando que “a globalização do planeta, em sua atual configuração, como se sabe, por outro lado, conta com nítido caráter *neoliberal*, o que implica a pretensão de distanciar o Estado da economia, que deve (ria) ser regida preponderantemente pelas leis do livre mercado. Se isso é verdadeiro no plano econômico, no âmbito do Direito penal o que se vê é um fenômeno exatamente oposto: não se deu nenhuma inversão no sentido de sua *hipertrofia*. Algumas tarefas típicas do Estado foram por ele relegadas a plano secundário (educação, saúde, etc.); outras ele passou a desempenhar de maneira absurdamente anômala, como é o caso da questão da segurança pública” (GOMES; BIANCHINI, 2003. p. 275).

Se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação e à amplificação operada sem possibilidade de defesa pela imprensa e pela televisão. Desta forma retomou-se nos nossos dias a antiga função infamante de intervenção penal que caracterizou o direito penal pré-moderno, onde a pena era pública e o processo penal corria em segredo. Apenas que a berlinda e o colar de ferro hoje foram substituídos pela exibição pública do acusado nas primeiras páginas dos jornais ou na televisão, e isto não após a sua condenação, mas após a sua incriminação, ainda quando o imputado é presumido inocente (FERRAJOLI, 2003, p. 588).

Dentro da complexa estrutura dos meios de comunicação na atualidade, o jornalismo distingue-se dos demais gêneros midiáticos justamente por exigir a correspondência do que é transmitido ao público com o que ocorreu de fato. É onde se exige a verdade. É o meio pelo qual o direito à informação se concretiza. Sendo assim, é encarado como um serviço público. Todas estas características conduzem à concepção de que os veículos de comunicação têm uma função diferente de qualquer outra empresa na sociedade. Eles trazem os meios para que as pessoas possam ter conhecimento do que ocorre, permitindo o exercício da sua cidadania. Nesse sentido, a liberdade de informação deixa de ser um direito subjetivo para dar lugar a um direito difuso, sendo, portanto, de interesse público. Diante dessa perspectiva sobre o papel do jornalismo no Estado Democrático de Direito é importante analisar a forma como ocorre a construção das notícias, no contexto atual, em que as mesmas são trabalhadas como mercadorias.

3 A construção social das notícias no jornalismo de mercado

A produção das notícias costuma ser relacionada, por parte das próprias empresas jornalísticas, com a objetividade jornalística, ou seja, com uma correspondência direta entre notícia e fato. Essa é a principal ideologia da notícia, surgida contemporaneamente à teoria do espelho, e traz consigo a idéia de um observador desinteressado, já que considera a notícia como a imagem da realidade refletida no espelho. Essa teoria parte de alguns pressupostos. O principal é a confirmação de um modelo objetivista, o qual vê no acontecimento um fato isolado e previamente caracterizado, bastando apenas o jornalista, como agente cognitivo, absorvê-lo. Ao ter contato com o fato, produzir a notícia é apenas reproduzir o que foi percebido, propiciando a divulgação do reflexo do espelho.

Apesar de até os dias atuais esse princípio ser defendido na prática jornalística, desde a década de 1970 uma mudança de paradigma nas pesquisas em comunicação o levou ao descrédito, em função da filiação a uma distinta perspectiva sociológica. Tuchman (1983) demonstra que a percepção das notícias como um espelho da realidade, determinadas pela estrutura social, parte da sociologia tradicional. Entretanto, pela nova perspectiva, “a notícia não espelha a realidade, ajuda a construí-la como fenômeno social compartilhado, posto que no processo de descrever um acontecimento a notícia define e dá forma a esse acontecimento” (TUCHMAN, 1983, p. 197-198. Tradução livre). O

pressuposto de que essas teorias partem é o de que a realidade não possui status ontológico anterior à interação social, mas é construída através dos processos sociais. E, ao mesmo tempo em que o homem constrói a realidade social, essa mesma realidade, ao ser objetivada, constrói a maneira como o homem percebe o mundo, de maneira dialética.

Segundo Traquina (2004, p. 173), duas teorias do jornalismo, a estruturalista e a interacionista, partilham o paradigma das notícias como construção social. “Para ambas as teorias, as notícias são o resultado de processos complexos de interação social entre agentes sociais: os jornalistas e as fontes de informação; os jornalistas e a sociedade; os membros da *comunidade profissional* dentro e fora da organização”.

Ao mesmo tempo em que a notícia é um produto da realidade social, ao registrá-la, a notícia também a produz, através da seleção operada e dos enquadramentos realizados. Essa seleção faz parte do processo de construção das notícias, em função de que a quantidade de fatos que chegam às organizações jornalísticas, através da rede de informações¹¹, é muito superior ao espaço disponível. Para lidar com isso, existe um conjunto de conhecimentos na atividade jornalística identificados na prática, através do hábito, que classificam os acontecimentos como notícias.

Nas pesquisas sobre a noticiabilidade, buscou-se compreender estes consensos, que determinam quais as condições os acontecimentos devem satisfazer para se tornarem notícias (GALTUNG; RUGE, 1993, p. 71). A essas condições, obtidas a partir de valores culturais partilhados pelos jornalistas e usados automaticamente, atribuiu-se o título de valores-notícia. Os valores-notícia buscam responder aos critérios de relevância, interesse e pertinência de acontecimentos para que se transformem em notícias (WOLF, 1994, p. 173). Esses valores servem como uma forma de rotinizar um trabalho que por si é sempre inteiramente novo, já que os acontecimentos noticiáveis mudam diariamente. Em função disso, esses critérios de seleção devem ser fáceis de utilizar rapidamente, tendo em vista a agilidade do trabalho nas redações, e, é claro, devem fazer parte de um consenso.

Além da definição do que será notícia, é essencial verificar a forma como a notícia será construída, o que passa pela noção de enquadramento. Enquadramento é uma “idéia organizadora central para dar sentido a acontecimentos relevantes e sugerir o que é um tema” (GOFFMAN apud TRAQUINA, 2005, p. 16). Assim, além de dar repercussão pública a acontecimentos privados, os relatos informativos ajudam a dar forma a uma definição pública do que o mesmo é e do que significa. A definição do marco a partir do qual um fato será relatado pode ser, porém, anterior ao seu

¹¹ A rede de informações, na definição de Tuchman (1983) é constituída através da dispersão dos jornalistas a diferentes locais estratégicos de onde partirão acontecimentos noticiáveis, tudo facilitado pelo progresso tecnológico. Essa rede segue três critérios ou métodos, baseados no que se imagina serem os interesses do leitor, para o posicionamento de jornalistas. São eles a territorialidade geográfica, as atividades específicas e a especialidade tópica. Um questionamento sobre a formação da rede é a de que os locais onde os profissionais estarão posicionados determinarão quais serão os fatos a serem noticiados, sendo que esses lugares são muito comumente institucionais. “A rede informativa impõe uma ordem ao mundo social porque faz possível que os acontecimentos informativos ocorram em algumas zonas, mas não em outras” (TUCHMAN, 1983, p. 36. Tradução livre).

próprio acontecimento. “O fato se insere muitas vezes em um marco já previsto e preparado para ele e como consequência se interpreta com as explicações mais à mão, que às vezes são as do preconceito. Tende-se a ver então em um fato o que se esperava ou se temia ver” (GOMIS, 1997, 69. Tradução livre).

Os acontecimentos negativos costumam ter um grau de noticiabilidade incomparável. Isso depende da existência ou não de outros valores-notícia, como envolver países ou pessoas de elite, mas, de qualquer forma o jornal sempre tem espaço para a violência e a morte. Os crimes, dentre os acontecimentos negativos, possuem características ainda mais interessantes. Propiciam a busca por um culpado, contra quem a sociedade possa se voltar, ao mesmo tempo em que geram uma trama por vezes digna da ficção, com direito a novos capítulos a cada dia, propiciando um enquadramento linear. Violência e crime costumam estar, portanto, no topo de todos os valores-notícia. Além de serem considerados fatos importantes, são também interessantes, no sentido de que “procuram dar uma interpretação de um acontecimento baseada no aspecto do ‘interesse humano’, do ponto de vista insólito, das pequenas curiosidades que atraem a atenção” (WOLF, 1994, p. 167).¹²

Sendo assim, é nas notícias sobre crimes que se unem os dois maiores interesses da empresa jornalística: representar um caráter de serviço público, propiciando credibilidade, e explorar as possibilidades de sensacionalismo em função do correspondente lucro que pode advir disso. Em função de lidar com os sentimentos humanos, o crime produz um grande apelo, e costuma ter bastante audiência. Por isso, a exacerbação das editorias de crime, e a sua transformação em espetáculo traduzem-se em uma busca pelo aumento de lucros, em uma concepção do jornalismo remontando à *penny press*,¹³ mas não muito antiga no jornalismo brasileiro.

Dentro da necessidade de espetáculo, decorrente dos condicionamentos mercadológicos do jornalismo, emerge a questão das acusações relativas aos crimes noticiados. A narrativa utilizada quando das notícias sobre crimes é bastante peculiar. Em primeiro lugar, ela se forma dependendo de alguns critérios, como, por exemplo, quem são as vítimas, a crueldade empregada, e quem é o acusado. Quanto mais dramática é a situação, mais cobertura haverá em torno do caso, bem como, mais emocional será o discurso.¹⁴ Nesses casos a conduta do jornalismo é mais questionável, no sentido de que ignora por completo a questão básica da dúvida atinente ao processo penal, e inverte o sistema: ao invés de expor a existência de dúvida e, por isso, posicionar-se *pro reo*, na prática não

¹² Carvalho também anota, nesse sentido, que “interesse público (...) é mais do que a soma dos interesses individuais, pois eles podem não coincidir com os interesses da sociedade”. (CARVALHO, 1999, p. 92).

¹³ No século XIX, com a profissionalização do jornalismo e sua transformação em mercadoria, passou a interessar mais a tiragem dos jornais do que o seu conteúdo. Nessa época surge uma imprensa mais sensacionalista nos Estados Unidos, e muito barata, destinada aos trabalhadores, que se chamava *penny press*. (TRAQUINA, 2004, p. 34/35).

¹⁴ Citando Hans Shneider, Cervini (1994, p. 46) observa que “os comunicadores tentam ganhar expectativa e diversão pintando a criminalidade como algo inaudito, enigmático, sinistro, extraordinário e misterioso. O acontecimento criminal é grotesco; suscita um agradável estremecimento de horror, faz possíveis a complacência e a altivez moralizantes do não criminal, que pode destacar-se do autor do fato punível”.

admite a dúvida. Isto ocorre em diversas situações, independentemente da fase em que o processo se encontre, ou mesmo de haver processo.

O questionamento que se faz comumente é sobre se o princípio da presunção de inocência deve ser observado pelos meios de comunicação, na medida em que, a priori, este seria um direito de cunho processual. Porém, na medida em que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República, bem como, fim da ordem econômica, explícita está a necessidade de sua verificação em todas as relações sociais. Daí emerge a discussão sobre se, tendo como respaldo outro direito fundamental, a liberdade de informação, seriam legítimas as abordagens que desconsiderassem a presunção de inocência.

Ao se analisar a deontologia jornalística, vários são os autores, especialmente os europeus, que expõem a necessidade de preservação do estado de inocência de suspeitos e acusados. Para Bertrand (1999, p. 84), “nos relatos policiais, não se deve nem sublinhar os traços do acusado (raça, religião, profissão, etc.) que não sejam pertinentes ao caso; nem dar nomes de menores acusados de crimes”. Para confirmar a exposição de que a presunção de inocência não deve se limitar a uma regra processual, o autor afirma que “o jornalista deve lembrar incessantemente a presunção de inocência: jamais decidir que um acusado é culpado antes do julgamento. Todo cidadão tem direito a um processo equitativo, sem que o juiz ou o júri seja influenciado pela imprensa” (BERTRAND, 1999, p. 84).¹⁵ O autor cita países como a Inglaterra, onde a proibição de divulgação de relatos de processos é feita em lei, mas observa que em muitos países a aplicação do princípio é feita através exigências deontológicas. Também Cornu (1999, p. 74), expõe o fato de que na Suíça, por exemplo, o conselho de imprensa adotou a posição de que a reserva da identidade dos investigados e processados é a regra, e as exceções são para os casos onde o nome pode ser publicado.

Por outro lado, observa-se que dentre os princípios jornalísticos contidos no código de imprensa da Alemanha,¹⁶ consta a diretriz de que “os suspeitos serão considerados inocentes até que o tribunal os declare culpados, mesmo que tenham confessado. Até nos casos em que a culpa seja óbvia para o público, a pessoa não será descrita como culpada no sentido jurídico até o pronunciamento da sentença”. O autor ainda acrescenta que “descrições e alegações tendenciosas laboram contra a proteção constitucional da dignidade humana, que se aplica igualmente aos

¹⁵ Interessante notar que o exemplar desta obra utilizada para o presente trabalho é uma edição especial oferecida pelo jornal Zero Hora no seu 35º aniversário. Por isso, consta uma apresentação assinada por Jayme Sirotsky, presidente do conselho de administração da RBS, onde coloca que “o trabalho minucioso e responsável do professor Claude-Jean Bertrand contribui para a construção de um referencial ético *adaptável a diferentes sociedades, independentemente de seus estágios em desenvolvimento*”. Grifou-se.

¹⁶ “Cláusula 13 - Reportagens sobre causas ou investigações ainda sob juízo devem ser isentas de preconceitos. Por esse motivo, antes e durante o processo judicial, comentários em texto ou manchete evitarão ser parciais e tendenciosos. O acusado não pode ser descrito como culpado antes da sentença final” (BERTRAND, 2002, p. 119).

criminosos, sem restrições” (BERTRAND, 2002, p. 119).¹⁷

No Código deontológico do jornalista português há uma passagem prevendo que “o jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos argüidos até a sentença transitar em julgado” (CÓDIGO, 2005, sp.). Blázquez (2000, p. 288), ao percorrer a questão da exposição do terrorismo pela mídia passa por uma verificação quanto aos códigos deontológicos de alguns países para verificar as normas a respeito de notícias sobre crimes e sobre violência. Cita exemplos de códigos da Alemanha, Birmânia, Coréia do Sul, Finlândia, França, Noruega e Suécia, onde se prevê o referido princípio como restrição à liberdade de informar. No caso da França, preceitua-se:

Recorda que, na informação judicial, presume-se que todo acusado é inocente até que se haja declarado culpado, mesmo se as evidências, testemunhas e provas pareçam acusá-lo; não prejudica as decisões dos tribunais de justiça e não influi sobre elas com relatos tendenciosos.

O Código de Ética do Jornalista Brasileiro, por sua vez, não traz qualquer dispositivo sobre a presunção de inocência, somente que: “art. 9º - É dever do jornalista: [...] e) Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem. [...] g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão”. Quanto à defesa dos princípios expressos na Declaração da ONU, pode-se observar que um deles é o da presunção de inocência.

Após prever a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, e mencionar que não sofrerão qualquer restrição, o artigo 220 da Constituição Federal traz a ressalva: “observado o disposto nesta constituição”. Isto significa que, sempre de acordo com a ordem constitucional algumas restrições à garantia institucional da liberdade de comunicação social podem ser previstas excepcionalmente. Para Farias (2004, p. 247), “torna-se evidente que a liberdade protegida juridicamente é somente aquela exercida de acordo com a forma e o espírito da Constituição”. Então, muito embora o princípio da presunção de inocência não seja previsto expressamente como restrição à liberdade de informação no Brasil, assim pode ser realizada em uma interpretação caso a caso, em decorrência da ordem constitucional vigente.

4 O caso Adriano da Silva

De forma a ilustrar a pesquisa teórica a respeito da presunção de inocência no jornalismo, realizou-se uma pesquisa documental, onde foi escolhido um caso que esteve em pauta durante vários meses na imprensa gaúcha. Em janeiro de 2004, um caso envolvendo a morte de doze

¹⁷ Antes que se faça um juízo voltado para a distância entre a Alemanha e o Brasil, observe-se que, conforme Bonavides, “na técnica, na forma e na substância da matéria pertinente a direitos fundamentais, a derradeira Constituição do Brasil se acerca da Lei Fundamental alemã de 1949, e até a ultrapassa em alguns pontos”. Considera que até na colocação dos direitos e garantias fundamentais na abertura da Constituição, ela se assemelha à Lei Fundamental de Bonn (BONAVIDES, 1997. p. 335).

crianças no norte do estado do Rio Grande do Sul tomou conta dos noticiários regionais. Tratava-se da prisão de Adriano da Silva, que tentava fugir pela fronteira do Rio Grande do Sul com Santa Catarina. O sujeito era suspeito de ter matado um menino em Sananduva, já que foi a última pessoa com quem este havia sido visto. Encontrado o corpo do menino, começaram as buscas policiais pelo homem, com o auxílio de pessoas da comunidade.

O grande fato foi quando, em seu interrogatório na polícia, Adriano da Silva não somente confirmou ter matado o menino de Sananduva, mas relatou, durante seis horas, os detalhes de outros onze assassinatos de meninos que teria cometido na região, incluindo as cidades de Erechim, Lagoa Vermelha, Soledade e Passo Fundo. Em alguns casos, sequer o corpo havia sido encontrado pela polícia. Em outros, havia inclusive pessoas suspeitas presas provisoriamente.

O objetivo da análise foi de verificar a forma como os jornais se comportaram em relação ao aparente conflito de direitos fundamentais no caso: presunção de inocência e liberdade de informação. Os objetos de pesquisa foram as edições dos jornais Zero Hora e Correio do Povo de sete a dezessete de janeiro de 2004. Foi escolhido este período em função de que no dia seis o suspeito foi preso, sendo que a primeira notícia do fato com a sua presença se deu no dia sete. Então, a partir deste dia se desenvolve o inquérito policial, sendo que até o dia dezessete o caso permanece em quase todas as capas tanto do jornal Correio do Povo quanto do jornal Zero Hora.

Os jornais Zero Hora e Correio do Povo são produzidos nos sete dias da semana. Ambos trazem notícias das mais variadas editoriais, possuem cadernos especiais e classificados, sendo produzidos no estado do Rio Grande do Sul. O jornal Zero Hora foi criado em maio de 1964, tendo Maurício Sirotsky assumido seu controle acionário em 1970, quando então passou a ser um dos veículos da Rede Brasil Sul de comunicações (RBS).¹⁸ Ao contrário do jornal Zero Hora, o Correio do Povo é bastante antigo, tendo sua fundação datada de 1º de outubro de 1895. Ao contrário do jornal Zero Hora, que busca sempre informações paralelas a casos cobertos, como, por exemplo, a respeito da intimidade de pessoas envolvidas em fatos noticiados, o Correio do Povo é um jornal onde as informações sobre crimes são apresentadas de forma mais sucinta, em geral baseadas em boletins de ocorrência da polícia.

Optou-se pela utilização da análise de conteúdo, por considerá-la uma forma de abordagem completa, sendo ainda um conjunto de técnicas de análise das comunicações. Bardin (1994, p. 41), para diferenciar a análise de conteúdo de outros tipos de análise, refere que “(...) a tentativa do analista é dupla: compreender o sentido da comunicação (como se fosse o receptor normal), mas

¹⁸ Atualmente, Zero Hora se alterna com o jornal Correio do Povo no ranking de maior tiragem e circulação, de acordo com o Instituto Verificador de Circulação (IVC), do qual ambos são filiados. O ranking elaborado de acordo com a média de circulação de janeiro a dezembro de 2003 nos jornais do país filiados ao IVC trouxe o jornal Correio do Povo em 6º lugar com média diária de 181.560 exemplares diários, e Zero Hora em 7º lugar, com a média 176.696. No ano de 2004, este dado se modificou, sendo que o jornal Zero Hora passou a se sobressair em circulação e tiragem nos finais de semana, enquanto que, nos dias da semana, Zero Hora é superior em tiragem e Correio do Povo em circulação.

também e principalmente *desviar* o olhar para uma outra significação, uma outra mensagem entrevista através ou ao lado da mensagem primeira”.

Foi realizada uma pré-análise, de onde se concluiu pela necessidade de estudar somente o caso Adriano da Silva, e em um período restrito às principais manifestações dos jornais, posteriores à sua prisão. Ainda na fase de pré-análise, seguindo o procedimento exposto por Bardin, partiu-se para a constituição de um corpus. “O corpus é o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (BARDIN, 1994, p. 96). Foi utilizado especialmente o método da exaustividade para a definição do corpus, porquanto foram objetos de análise todos os aspectos que contivessem algo relacionado ao estado de inocência, seja positivo seja negativo, dentro do caso e do período específicos.

Então, para a escolha do material propriamente dito, partiu-se do objetivo de verificar como os dois principais jornais do estado do Rio Grande do Sul trataram o caso, especialmente com relação à preservação ou não, perante a opinião pública, do estado de inocência do suspeito. As principais questões elaboradas foram: 1) os jornais Zero hora e Correio do Povo, através das narrativas sobre o caso, levaram em consideração o estado de inocência do suspeito perante a opinião pública? 2) foram utilizados termos processuais correspondentes à real situação do processo? 3) quais foram os elementos utilizados pelos jornais para conferirem credibilidade às suas narrativas? 4) quais as diferenças no tratamento dado ao caso entre Zero Hora e Correio do Povo?

O tratamento do material foi realizado a partir da seleção das matérias referentes ao caso em análise, com o recorte das páginas necessárias e a avaliação da quantidade de material disponível e da possibilidade de realizar a análise. O período de análise ficou restrito aos dias de 07 a 17 de janeiro de 2004, quando o caso atingiu o ápice de divulgação, totalizando 11 edições de cada jornal, somando 19 páginas do jornal Correio do Povo, e 37 páginas do jornal Zero Hora.

Foi escolhida a análise temática, sendo o tema a configuração da preservação ou violação do estado de inocência do suspeito perante a opinião pública. Partindo do tema como unidade de registro, definem-se três categorias principais. Tendo a frase como unidade de codificação, a primeira categoria é *fontes oficiais* utilizadas nas notícias e na determinação de culpa, tendo como subcategorias os delegados, peritos, advogado, promotores de justiça, Secretário da Justiça e Segurança e Governador do Estado e policiais. A segunda categoria é *linguagem*, concretizada pelos tempos verbais utilizados na determinação de certeza ou incerteza quanto à culpabilidade do suspeito, sendo novamente a frase a unidade de codificação, além das expressões utilizadas na determinação do suspeito, sendo a palavra a unidade de codificação. A análise não foi realizada com o critério cronológico, já que uma categoria poderia estar presente na primeira edição e na última, caso em que as duas foram analisadas conjuntamente. Da mesma forma, as abordagens dos dois jornais foram realizadas em conjunto, de acordo com as mesmas categorias.

Dos resultados observa-se que houve várias afirmações de culpa do suspeito e juízos apressados, inicialmente baseados em fontes oficiais. Essas fontes foram constantemente citadas para se referir ao andamento do caso, pois a imprensa não tinha acesso direto, e para a interpretação das atividades que se desenrolavam na investigação. No entanto, as manifestações dessas fontes não foram adstritas a questões formais. Por vezes, atribuíram certeza à culpabilidade de Adriano da Silva, não pondo em dúvida as confissões e, por outras, trouxeram impressões pessoais e totalmente emocionais. Isto ocorreu especialmente em Zero Hora, mas por uma vez também no jornal Correio do Povo. É o caso, por exemplo, de uma matéria em que a promotora de justiça que acompanhou o interrogatório fala sobre o que sentiu: “senti raiva, nojo, medo, pena, ódio” (ZERO HORA, 08 jan. 2004, p. 5). Também ocorre com uma matéria baseada na entrevista com a perita que foi dublê dos meninos na reconstituição dos crimes, onde atribui à mesma ter constatado “na carne a frieza do assassino confesso de oito meninos no norte gaúcho” (ZERO HORA, 17 jan. 2004, p. 34).

A forma como estas fontes apareceram no decorrer das edições dos jornais demonstra o interesse na sua exposição pela mídia. Este problema é verificado também por Vieira, quando anota que

estamos vivenciando na imprensa, cotidianamente, o forte comprometimento, em especial, do princípio da presunção de inocência do investigado ou acusado, seja pelo Ministério Público, pelos advogados – principalmente quando são assistentes de acusação – e, não raro, pelos magistrados. Esse fenômeno é decorrente, de um lado, do excesso de protagonismo, principalmente, de alguns membros do *Parquet* (VIEIRA, 2003, p. 185-186).

Por outro lado, o apego às fontes oficiais se deu com o privilégio daquelas cujos depoimentos lançavam a certeza de culpa a Adriano da Silva, o que se percebe principalmente nas primeiras edições analisadas dos dois jornais, pela voz dos delegados de Lagoa Vermelha e de Passo Fundo. As manifestações oficiais foram de delegados, do Governo do Estado, através do próprio Governador ou do Secretário de Justiça e Segurança, os policiais, os promotores de justiça e os peritos judiciais e psiquiatras.

A atuação dos delegados foi fundamental nos dois primeiros dias, já que definiram a forma como os jornais passariam a tratar o caso. No dia seguinte à prisão do suspeito consta o depoimento do delegado Paulo Machado, de Lagoa Vermelha, primeiramente na capa do jornal Zero Hora, e depois na reportagem interna, afirmando: “estamos diante de um assassino serial, um segundo maníaco do parque” (ZERO HORA, 07 jan. 2004, p. 4). As reportagens posteriores buscaram trazer identificações nesse sentido, como é o caso da reportagem do dia oito de janeiro, onde se encontra um quadro com o título “Psicopatas em série”. No interior do quadro a foto e a história sumária de nove homens condenados por diversos crimes em série no Brasil e no mundo. Dentre eles o “maníaco do parque”, além do homem que inspirou os filmes “Psicose, O Silêncio dos Inocentes, e O Massacre da Serra Elétrica” (ZERO HORA, 08 jan. 2004, p. 12).

Os questionamentos que surgiram dos resultados acabaram se direcionando não somente à presunção de inocência, mas também à superexposição do suspeito, das vítimas e seus familiares, e das autoridades. Por outro lado, pesando sobre si o indiciamento relativo a assassinatos de meninos, com mesmas características, e havendo a idéia geral de que seria um assassino serial, houve total falta de cautela ao falar dos detalhes dos crimes, bem como ao conferirem, em certa medida, *status* ao suspeito. Além disso, e o que realmente foi objeto do estudo, não houve respeito ao caráter meramente administrativo da investigação policial. Todos os passos de tal investigação foram narrados e detalhados pela imprensa, em especial no seu início. A cada dia, novos fatos, com novas emoções.

Uma manifestação em especial no dia sete de janeiro no jornal Zero Hora traz uma frase que Adriano da Silva teria dito aos policiais quando foi preso. Para um policial ele teria dito a seguinte frase: “nós matamos. Eu e uma pessoa que está dentro de mim” (ZERO HORA, 07 jan. 2004, p. 4), frase que está destacada do texto na página do jornal. Porém, na edição do mesmo dia do jornal Correio do Povo, a frase atribuída a Adriano da Silva na mesma situação e publicada com base na manifestação dos mesmos dois policiais seria “o acusado disse frases como ‘nós fizemos isso’ e que ‘tem outro dele que faz o serviço’” (CORREIO DO POVO, 07 jan. 2004, p. 18).

Dando prosseguimento à versão apresentada, o jornal Zero Hora, no dia oito de janeiro, ainda trouxe um quadro com o título: “Por que Adriano da Silva matou, segundo a psiquiatria: especialistas apontam um possível perfil de pessoa psicótica ou esquizofrênica do matador confesso de 12 crianças” (ZERO HORA, 08 jan. 2004, p. 10). Abaixo aparecem os possíveis enquadramentos de Adriano da Silva como sendo psicótico, perverso e/ou *serial killer*. Os enquadramentos se dão a partir dos depoimentos de Adriano divulgados pela imprensa, uma vez que os psiquiatras consultados não estiveram presentes durante o interrogatório do suspeito. Ocorre que, no caso da identificação de uma possível psicose, o psiquiatra se baseia no que Zero Hora divulgou a respeito do que Adriano da Silva teria dito aos policiais quando foi preso, de que teria dividido a autoria com alguém que estaria dentro dele. Este enquadramento é problemático, já que Zero Hora transcreveu a fala de uma forma e Correio do Povo de outra, tendo significados bastantes diversos quando comparados. Nessa atitude fica clara a forma como, na busca por informações novas, o jornal acaba transitando em terrenos de meras probabilidades, sendo que os palpites se tornam uma constante. Isto em prejuízo da veracidade da informação e da imagem do suspeito ou acusado.

Também nas duas primeiras edições quanto ao caso, os delegados Celso Rigatti, de Passo Fundo, e Paulo Machado, de Lagoa Vermelha, manifestaram-se a respeito da prisão do suspeito. Enquanto o primeiro preferiu tomar uma postura cautelosa, dizendo que a confissão deveria ser complementada com outras provas técnicas, o segundo informou à imprensa os detalhes do depoimento de Adriano da Silva, já afirmando a sua culpabilidade, ao dizer que o mesmo era um

assassino serial. Nas primeiras reportagens sobre o caso, percebe-se a opção do jornal Zero Hora em priorizar a manifestação do segundo. Tanto que, já no dia sete de janeiro seu depoimento foi publicado na capa e na matéria interna, enquanto que o primeiro somente esteve presente na reportagem interna e de forma muito tímida, se considerado o conjunto da matéria, que reforçava a culpa do suspeito (ZERO HORA, 07 jan. 2004, p. 4). No jornal Correio do Povo do primeiro dia analisado só há o depoimento do delegado Paulo Machado. Referindo-se ao interrogatório ocorrido durante a noite, dizia que “alguns detalhes só poderiam ter sido mencionados pelo próprio criminoso”, e ainda: “por todos os crimes ele pegará, sem dúvida, mais de 300 anos de cadeia” (CORREIO DO POVO, 07 jan. 2004, p. 01). O nome do delegado Celso Rigatti somente foi mencionado para dizer que ele decidiu levar o suspeito de Sananduva para Lagoa Vermelha para evitar reação popular. Nenhuma cautela é exposta quanto à necessidade de outras provas ou ao fato de ser tudo ainda muito recente. Nessas falas, o delegado assume de vez não somente o seu papel, mas também o de acusador, quando afirma que somente o criminoso poderia dar os detalhes e, posteriormente assume também o papel de juiz, quando comina a pena mínima a que, “sem dúvida”, o suspeito seria condenado.

Da mesma forma, o Zero Hora do dia oito de janeiro, ao fim de uma das oito páginas que dedicou ao caso, reconhece, a partir da entrevista com o delegado João Paulo Martins, que “apesar das confissões de Adriano da Silva, a Polícia Civil considera que nenhum dos crimes está totalmente esclarecido” (ZERO HORA, 08 jan. 2004, p. 6). Entretanto, o destaque dado a esta manifestação da autoridade foi apenas o último parágrafo da matéria, que tornou toda ela inconsistente, pois durante a reportagem¹⁹ afirmou-se e reafirmou-se com detalhes a culpabilidade de Adriano da Silva, o que se pode perceber pelos próprios termos utilizados para designá-lo, quais sejam, “matador de crianças”, “assassino” e “matador confesso”.²⁰

A capa do jornal Zero Hora do dia onze de janeiro, um domingo, trouxe uma grande manchete sobre o caso: “12 mortes e muitas perguntas ainda sem respostas. Apesar da estarrecedora confissão de Adriano da Silva, o massacre de 12 crianças não está elucidado” (ZERO HORA, 11 jan. 2004, p. 01). Na página quatro, primeira da reportagem especial, na parte superior, ao lado do selo que identifica o caso, está o texto: “A confissão de Adriano da Silva, que revoltou famílias e estarreceu o país, deu a sensação de que a morte de 12 meninos está esclarecida. Não está. Há pontos obscuros” (ZERO HORA, 11 jan. 2004, p. 4). É interessante notar o fato de que, de acordo com a análise dos jornais anteriores percebe-se a grande responsabilidade da imprensa pela firmamento do consenso em torno da culpabilidade de Adriano da Silva.

¹⁹ A reportagem trouxe uma fotografia de Adriano praticando lutas marciais, a forma como ele “atraía”, “imobilizava”, “matava”, e “abusava” das crianças, além da narração da “caçada” criada para prender o suspeito. Grifam-se as palavras devido à utilização de conjugação verbal que caracteriza certeza nas afirmações.

²⁰ As expressões se encontram, respectivamente, na capa e na página 10 do jornal Zero Hora de 08 jan. 2004.

Mesmo com dúvidas, Zero Hora preferiu utilizar o termo “maníaco”, na capa do dia doze, para se referir ao suspeito (ZERO HORA, 12 jan. 2004, p. 1). As páginas internas levantaram os pontos contraditórios. No texto se reconhece que os policiais estavam convictos de que Adriano da Silva não havia matado pelo menos um dos garotos, e que outros dois só seriam possíveis com a participação de cúmplices.

Após vários dias afirmando a culpabilidade de Adriano em relação aos doze crimes, no dia quatorze de janeiro os jornais se depararam com a modificação no rumo das investigações. A perícia demonstra que em pelo menos um dos casos, Adriano não poderia ter participação no crime. Com isso, o próprio Adriano negou quatro das doze mortes. Segundo o delegado, “Adriano afirmou ter conhecido os detalhes pela imprensa” e “explicou ter assumido a autoria das mortes por não ter mais nada a perder” (CORREIO DO POVO, 14 jan. 2004, p. 1). Nota-se, portanto, a problemática relacionada à divulgação de detalhes de assassinatos em fase de investigação, pois as informações podem servir a diversos fins.

Na edição de Zero Hora do dia doze de janeiro, é interessante observar a sensação de certeza das palavras. Enquanto na edição de domingo se falava em “como *teria matado*”, nesta reportagem os termos são “mostrou como *atraiu* o garoto”, “Adriano *pediu* para o menino”, os dois *subiram* ao quinto andar”, em conjunto com outros “onde Adriano *teria imobilizado* a vítima com um golpe no pescoço e *estrangulado* o garoto” (ZERO HORA, 12 jan. 2004, p. 33). Depois, volta à certeza: “o assassino *dobrou* suas pernas, *encostando-as* no tórax, e *colocou* suas mãos ao redor da cabeça”, “*carregou* o cadáver”, “*pôs* o corpo em um saco”, e assim segue. Após exaurir as descrições dos passos dados por Adriano nas reconstituições, assumindo como verdades, o último parágrafo do texto bem à direita da página traz mais contradições, encerrando, com a opinião de “uma pessoa que teve acesso ao novo depoimento do preso” nos seguintes termos: “Por tudo o que Adriano nos disse, ficou claro que este caso está longe de ser encerrado. Estamos quase convencidos de que ele matou algumas crianças, mas não todas. Pode ter assumido algumas informações reproduzidas pela imprensa” (ZERO HORA, 12 jan. 2004, p. 33). Então, com a possibilidade de Adriano da Silva ter conhecido os detalhes dos casos pela imprensa, pois viveu próximo dos locais onde ocorreram os crimes, e ainda de tê-los copiado, segue a mesma imprensa enriquecendo os detalhes da forma como Adriano disse ter matado, dando toda a cobertura possível, com a sua transformação em celebridade.

A maior parte das informações foram divulgadas a partir de fontes oficiais, o que comprova a afirmação de Hall (1993, p. 240), de que “as ‘estórias’ de crimes são quase totalmente produzidas a partir das definições dos definidores primários institucionais”. Além disso, com relação à falta de defesa Hall observa que “em geral, o criminoso, pela sua conduta, é tido como ter sido privado, juntamente com outros direitos de cidadania, do seu ‘direito de resposta’ até ter pago

sua dívida com a sociedade”.²¹

Tanto o jornal Zero Hora quanto o Jornal Correio do Povo assumiram expressões para constituírem uma referência sobre o caso em análise e, especialmente uma forma como designar o suspeito. Ambos passaram a tratá-lo assim a partir das edições do dia oito de janeiro. O jornal Correio do Povo, ao relatar a impressão do advogado que acompanhou o depoimento de Adriano da Silva, diz “o depoimento do ‘maníaco da região norte’ como vem sendo conhecido”. A partir daí, mesmo atribuindo a um sujeito indefinido a autoria do título, passa a chamá-lo constantemente dessa forma.²²

Por outro lado, o jornal Zero Hora atribuiu a Adriano o rótulo de “um matador no norte gaúcho”, também a partir do dia oito de janeiro. No dia sete de janeiro, primeiro dia após a prisão de Adriano da Silva, a foto de capa do jornal mostrava ele sentado em uma cela do presídio de Lagoa Vermelha, para onde tinha sido levado. No dia seguinte essa fotografia passou a ser utilizada na criação de um selo de identificação do caso, onde se lia a frase identificadora.



Figura 01 – Selo criado por Zero Hora para identificar o caso

Desse dia em diante, todas as vezes que uma matéria dizia respeito ao caso, vinha acompanhada deste selo, especialmente na capa, quando a chamada era pequena e não havia fotografia,²³ ou nas páginas internas, quando acompanhava, na parte superior da página, uma introdução ao que seria falado na matéria.²⁴

Outras expressões utilizadas pelos jornais são apresentadas na tabela abaixo:

Expressão	Nº de ocorrências em Zero Hora	Nº de ocorrências em Correio do Povo
Suspeito	15	11
Preso	8	3
Foragido	3	9
Matador	22	0
Assassino	18	2

²¹ Frise-se, porém, que, na realidade, nem mesmo após o cumprimento de pena se consegue reestruturar a vida, e mesmo, ser perdoado, conforme nota CARNELUTTI (1995, p. 77): “as pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas crêem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas crêem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca”.

²² Ver especialmente as edições dos dias 08, 09, 10 e 14 de janeiro.

²³ Ocorreu por três vezes durante o período analisado. Estando na capa, que é colorida, a palavra “matador” vinha em vermelho, e a figura era maior, cerca de 2,5 cm de altura por 2,9 cm de largura.

²⁴ Apareceu vinte vezes nas onze edições, com uma média de 2,0 cm de altura e 2,3 cm de largura.

Acusado	0	19
Réu confesso	0	9
Criminoso	2	0
Suposto matador	1	0
Suposto assassino	1	0
Autor confesso	1	0
Homicida	1	1
Maníaco	1	4
Condenado	3	0

Tabela 01 - Número de ocorrências das expressões utilizadas pelos jornais Zero Hora e Correio do Povo para se referirem a Adriano da Silva, no período de 07 a 17 de janeiro de 2004.

Além do emprego de expressões que são claramente afrontas à presunção de inocência, como “matador” e “assassino”, os jornais utilizaram termos processuais incorretos. Os termos réu, acusado, suspeito, indiciado, denunciado, são comumente confundidos. Tourinho Filho (1999, p. 433) esclarece a diferença quando expõe que “o autor do fato delituoso só adquire a qualidade de imputado, acusado ou réu no instante mesmo em que se deduz em juízo a pretensão punitiva, isto é, quando se oferece a denúncia ou queixa”. Isto significa que a pessoa que está sendo apenas investigada, em fase pré-processual, é meramente suspeita, jamais podendo ser considerada ré ou acusada. Isto porque o inquérito policial é procedimento meramente administrativo, onde não existem garantias como o contraditório e a ampla defesa, e destina-se apenas a “subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público” (MORAES, 2004, p. 125).

Percebe-se a utilização de termos incorretos especialmente pelo jornal Correio do Povo, que repetidas vezes chama o suspeito de “réu confesso” e de “acusado”, sendo que o caso ainda estava em fase de inquérito. Com relação aos termos jurídicos, o jornal Zero Hora não errou utilizando os termos “réu” e “acusado”, tendo chamado Adriano por apenas quatro termos processuais: “suspeito”, “condenado” (por latrocínio no Paraná), “preso” (preventivamente) e “foragido” (da justiça do Paraná). Por outro lado, utilizou termos que chocam os leitores, como “matador” e “assassino”, arbitrariamente, realizando um juízo paralelo perante a opinião pública.

São claras algumas das diferenças entre as abordagens do caso feitas pelos jornais. O jornal Zero Hora dedicou um número maior de páginas, ilustrações, informações, enquanto que o Correio do Povo trouxe informações básicas, sem aprofundamento. A despeito disso, pode-se dizer que os dois jornais, cada qual à sua maneira, cobriram o caso com certa semelhança. Isso porque as fontes utilizadas pelos dois jornais nos dias correspondentes foram as mesmas, especialmente no que se refere a fontes oficiais. Assim, em quase todas as situações, levantado um novo indicio, as mesmas fontes eram entrevistadas. Isto acabou gerando uma certa uniformidade de interpretações do caso, sendo que ambos os jornais utilizaram os mesmos definidores primários institucionais que impediram a ruptura.

Há ainda o questionamento quanto às reações decorrentes da forma de abordagem dos jornais no caso. Alguns exemplos são a demonstração de desejos de linchamentos, de assassinato do

suspeito, de aumento nas penas, ou melhor, insatisfação com a pena máxima permitida, e até pedidos de pena de morte. No dia oito de janeiro, em Zero Hora, a fala de uma senhora: “cadeia é pouco para o assassino”; no dia doze de janeiro no Correio do Povo: “gritos de ‘assassino’ e ‘pena de morte’ acompanharam algumas das reconstituições feitas pela Polícia com o réu confesso Adriano da Silva”; também no dia doze de janeiro: “‘Ele não tem nada de louco, ele é ruim’, avaliou. Cláudia reconhece que nada irá trazer seu filho de volta, mas gostaria que Adriano ficasse mais de 30 anos na cadeia”. No dia dezesseis de janeiro, em Zero Hora: “a população chegou a acertar pedras em policiais militares. Adriano não foi atingido”.

Outro depoimento, veiculado no dia dezesseis de janeiro, em Zero Hora: “o nojo é que agora ele virou celebridade. Conseguiu o que queria”. Assim, o mesmo jornal que dedicou em média quatro páginas por dia ao caso,²⁵ com um enorme número de fotografias do suspeito, além de manchetes com tipos grandes e descrições detalhadas de sua intimidade, traz o depoimento de uma pessoa que observa a transformação do suspeito em uma celebridade. Adriano da Silva, sem dúvida, se transformou em alguém reconhecido nacionalmente, mas justamente em função da cobertura realizada pelos jornais.

Além disso, desde o primeiro dia após a prisão de Adriano da Silva, assumiu-o como um *serial killer*, principalmente a partir do que disse o delegado Machado. No dia oito de janeiro trouxe inclusive, como já mencionado, um quadro com uma sumária biografia dos principais *serial killers* conhecidos no mundo. No dia onze de janeiro foi publicado um texto de Marcos Rolim, na página dezoito do jornal Zero Hora. O artigo intitula-se “Assassinos seriais”, onde o jornalista busca explicitar, através da divulgação de pesquisas, principalmente norte-americanas, sobre as características sociais e psicológicas dominantes dos assassinos seriais. No seu último parágrafo, diz que

alguns estudos, entretanto, têm sustentado que o perfil psicológico desses criminosos estaria associado à busca patológica pela notoriedade, o que explicaria a compulsão em disputar a autoria dos crimes e a memória para os detalhes de cada um, como se eles fossem uma verdadeira “criação”. Os perpetradores estariam, então, em busca da fama. Se esta hipótese estiver correta, cabe à imprensa um grande cuidado, porque a divulgação intensa do tema – especialmente se focalizada na figura do perpetrador, pode estimular o efeito copy-cat (imitação), pelo qual outros assassinos seriais em potencial e até então contidos se sentiriam estimulados a matar. Descobriu-se isso com a proliferação de assassinatos que acompanharam as atividades de um certo “Jack, o estripador” (ROLIM, 11 jan. 2004, p. 18).

O mesmo Zero Hora, porém, trouxe exposição extrema da imagem do suspeito, da sua intimidade, muitas vezes irrelevantes para a informação, além de detalhes sobre a forma como os meninos foram mortos.²⁶

²⁵ Durante o período analisado.

²⁶ Veja-se, por exemplo, na manchete da página 5 da edição de Zero hora do dia 09 de janeiro: “Adriano tinha apelido infantil e morava de favor”.

O Guia de Ética e Responsabilidade Social da RBS. O verbete “casos policiais” é encerrado com a seguinte frase: “a RBS não trata criminosos confessos ou condenados como celebridades cujo destaque possa se transformar em mau exemplo para a sociedade” (REDE BRASIL SUL, 2003). Está claro que as atitudes estão em desconformidade com o Guia, ao transformarem o suspeito em uma celebridade, sem falar nos juízos de valor efetuados, que já foram analisados.

Lage observa que a notícia é sempre axiomática, no sentido de que ela “dispensa argumentações e, usualmente, as provas; quando as apresenta, é ainda em forma de outros enunciados axiomáticos. Não raciocina; mostra, impõe-se como *dado* – e assim furta-se à análise crítica”. Para o autor, uma variável importante para o sucesso de notícias inverificáveis pelo público é a situação relativa do emissor e do público. Isto porque, “emissor e comunidade receptora, na comunicação social, guardam uma relação de poder; de um modo geral, quem dispõe da palavra respalda-se de alguma credibilidade” (LAGE, 1979, p. 41). Nessa hipótese, a não ser que o veículo de comunicação não goze de qualquer prestígio, mesmo no caso de uma matéria inverificável pessoalmente pelo receptor da notícia, a tendência é de que acredite no exposto, ao observar a possibilidade de ocorrência do que ela relata. “Como o prestígio se vincula à tradição e ao hábito, temos por certo que o exercício continuado da tarefa de informar e o uso de formas socialmente prestigiadas de veiculação (o aspecto físico, ou *discurso gráfico*, consagrado nos jornais) acentua a autoridade do emissor” (LAGE, 1979, p. 42).

Nesse sentido, o fato de o jornal não ter condições de afirmar um acontecimento como certo, uma vez que depende de um processo cognitivo, como no caso de uma investigação policial e do posterior processo criminal, não significa que não o possa insinuar, ou melhor, expor a possibilidade de ter ocorrido de uma ou de outra forma. Também para isto a linguagem pode ser utilizada, como no caso da utilização de outros tempos verbais. O fato de o jornal não ser preciso em uma ou outra parte de uma reportagem, utilizando, por exemplo, expressões que indicam probabilidades, não significa o descrédito perante o seu público, uma vez que na maioria dos casos estas imprecisões vêm acompanhadas de outros elementos que transfiram também para elas um sentido de credibilidade.

Quando se fala, então, em notícias que envolvem violência e crime, em uma sociedade hoje caracterizada pela cultura do medo e pela tendência à criminalização, é mais provável que este consenso venha a convergir com a conclusão de culpabilidade do suspeito, ainda que não esteja comprovada juridicamente.

5 Conclusão

O caso estudado foi emblemático em relação ao caráter da investigação que se desenvolvia, sendo que diariamente novas descobertas iam sendo feitas. Assim, a cada dia, uma nova forma de compreender o caso era afirmada como verdade, a despeito de haver mais incertezas do que certezas. Junto a informações que pareciam concretas, inúmeros elementos incertos eram postos. É claro que, em uma sociedade incitada ao combate ao crime, havia identificações sociais com este tipo de tratamento do suspeito e com a própria investigação que justificasse a irresponsabilidade dos órgãos de comunicação. Apesar de se notar a necessidade de aplicação do princípio da presunção de inocência na prática jornalística, diante da incerteza da investigação, os jornais não o fizeram, e ainda criaram situações externas, como a transformação do suspeito em uma forma mórbida de celebridade.

Incitando a população contra o crime, e, ao mesmo tempo, estimulando à vingança e à justiça pelas próprias mãos, os jornais não traduziram a realidade do sistema brasileiro, com alto grau de garantismo. O processo penal, ao contrário do que muitos pensam, não tem como objetivo a punição de um futuro condenado, mas possibilitar a sua defesa e limitar os abusos que o poder de punir do Estado permitiria. Dessa forma, demonstrado restou que o princípio da presunção de inocência não foi levado em consideração no caso em questão. Além disso, que houve publicidade excessiva das etapas do inquérito policial, conferindo a ele caráter muito superior do que é seu real valor dentro do processo. A possibilidade de que o público dos jornais entendesse como provas atividades que sequer podem ser consideradas ao final do processo leva à conclusão a respeito da imagem de justiça e de segurança pública a que a mídia conduz o cidadão, a qual exclui os direitos fundamentais do acusado.

Referências bibliográficas

ARBEX JR, José. **Showrnalismo**. A notícia como espetáculo. São Paulo: Casa Amarela, 2001

BERTRAND, Claude-Jean. **O arsenal da democracia**. Bauru: Edusc, 2002.

BLÁZQUEZ, Niceto. **El desafío ético de la información**. Madrid: San Esteban, 200.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição federal, código penal, código de processo penal**. 5 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Conan, 1995.

CARVALHO, LUIS Gustavo Grandinetti de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CERVINI, Raúl. Incidencia de las “mass media” en la expansion del control penal em

latinoamericana. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, ano 2, n.5, p. 37-54, janeiro – março 1994.

CÓDIGO deontológico do jornalista português. **Biblioteca on-line de ciências da comunicação**. Disponível em < http://www.bocc.ubi.pt/pag/_texto.php?html2=Codigo-Deontologico.html> Acesso em 20 mai. 2005.

CORNU, Daniel. **Ética da informação**. Bauru: Edusc, 1999.

CORREIO DO POVO. Acusado tentava fugir para SC. Porto Alegre, p. 18, 07 jan. 2004.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e Comunicação**: Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

GABLER, Neal. **Vida – o filme**. Como o entretenimento conquistou a realidade. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

GALTUNG, Johan; RUGE, Mari Holmboe. A estrutura do noticiário estrangeiro: A apresentação das crises do Congo, Cuba e Chipre em quatro jornais estrangeiros. In: TRAQUINA, Nelson (org.). **Jornalismo: questões, teorias e “estórias”**. p. 61-73. Lisboa: Veja, 1993.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Globalização e direito penal. In: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: RT, 2003.

GOMIS, Lorenzo. **Teoría del periodismo**: Cómo se forma el presente. Barcelona/Buenos Aires/México: Paidós, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

HALL, Stuart *et. al.* A produção social das notícias: o mugging dos media. In: Nelson Traquina (Org.). **Jornalismo: questões, teorias e “estórias”**. Lisboa: Veja, 1993.

LAGE, Nilson. **Ideologia e técnica da notícia**. Petrópolis: Vozes, 1979.

LEITE NETO, Alcino. **Admirável novo jornalismo**. Disponível em <<http://www.geocities.com/reportagens/alcino1.htm>> Acesso em: 21 ago. 2003.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

REDE BRASIL SUL. **Guia de ética e responsabilidade social da RBS**. Porto Alegre: RBS Publicações, 2003.

ROLIM, Marcos. Assassinos seriais. **Zero Hora**, Porto Alegre, p.18, 11 jan. 2004.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEITENFUS, Ricardo (org.). Declaração da ONU. **Legislação internacional**. Barueri: Manole, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. vol. I. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

TRAQUINA, Nelson. Quem vigia o quarto poder. In: **O estudo do jornalismo no século XX**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo**. V. 1. Florianópolis: Insular, 2004.

_____. **Teorias do jornalismo**: A tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional. v. II. Florianópolis: Insular, 2005.

TUCHMAN, Gaye. **La producción de la noticia**: Estudio sobre la construcción de la realidad. Barcelona: G. Gili., 1983.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca virtual de direitos humanos**. Documentos históricos de direitos humanos. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Direitos_homem_cidad.html> Acesso em: 30 set. 2004.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. Lisboa: Presença, 1994.

_____. Adriano recua e nega quatro assassinatos. Porto Alegre, 14 jan. 2004, p. 1.

_____. Suspeito de matar crianças é preso e admite 12 crimes. Porto Alegre, 07 jan. 2004, p. 1.

ZERO HORA. Dez horas de depoimento macabro, Porto Alegre, 08 jan. 2004. Reportagem Especial, p. 5.

_____. A dublê de corpo dos meninos mortos. Porto Alegre, 17 jan. 2004. Zero Hora Polícia, p. 34.

_____. Homem assume mortes de meninos. Porto Alegre, 07 jan. 2004. Reportagem Especial, p. 4.

_____. Psicopatas em série. Porto Alegre, 08 jan. 2004. Reportagem Especial, p. 12.

_____. Por que Adriano da Silva matou, segundo a psiquiatria. 08 jan. 2004, Reportagem Especial, p. 10.

_____. Garotos foram vítimas de ciladas. Porto Alegre, 08 jan. 2004, Reportagem Especial, p.6.

_____. 12 mortes e muitas perguntas ainda sem resposta. Porto Alegre, 11 jan. 2004, p. 1.

_____. Uma barbárie que ainda intriga. Porto Alegre, 11 jan. 2004. Reportagem Especial. p. 4.

_____. Reconstituições apontam para mais de um assassino. Porto Alegre, 12 jan. 2004, p. 1.

_____. Assassinato reconstruído passo a passo. Porto Alegre, 12 jan. 2004, Zero Hora Polícia, p.33.